**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG**

**Pouso Alegre, 26 de maio de 2025.**

# PARECER JURÍDICO

## Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.577/2025**, **de autoria do Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”.**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R$ 1.971.834,33 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais, trinta e três centavos), para criação de ficha na Lei Orçamentaria Anual —- LOA/2025, e adequação do orçamento da Secretaria de Educação, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O ***artigo segundo (2º)*** determina que, para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro apurado em exercícios anteriores na fonte de recursos relacionada na tabela presente na redação do Projeto.

O ***artigo terceiro (3º)*** aduz que nos termos do art. 3º da Lei n° 7.004 de 07 de novembro de 2024 (LOA), o conteúdo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, considera-se modificado e adequado às disposições desta Lei.

O ***artigo quarto (4º)*** estabelece que revogam-se as disposições em contrário.

O ***artigo quinto (5º)*** alude que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

## INICIATIVA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, inciso XII:

*Art. 45 – São de* ***iniciativa privativa do Prefeito****, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

***XII - os créditos especiais.***

***Art. 69. Compete ao Prefeito:***

***XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais****;*

## COMPETÊNCIA:

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

*Art. 39.* ***Compete à Câmara****, fundamentalmente;*

***I - autorizar:***

***a) a abertura de créditos.***

***Art. 167. São vedados:***

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.***

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local**, **podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.[[1]](#footnote-1)**

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem, **a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** **A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores**, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. [[2]](#footnote-2)

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo**, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais**, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento**.

(grifo nosso). 3

# JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre Suplementação Orçamentária por Superavit.*

*1) DO OBJETO*

*Contratação de empresa especializada para ampliação do C.E.I.M Marilisa Lopes de Oliveira, incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.*

*2) JUSTIFICATIVA*

*O sistema normativo de direito, mediante a Lei Federal nº 14.133/2021, consagra a licitação como regra geral para as contratações. Para tanto, o processo licitatório, zela pela legalidade, isonomia, sigilo das propostas, e imparcialidade, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

*Dessa forma, a licitação é um importante instrumento para a consolidação do princípio da legalidade, transparecendo os atos administrativos e exercendo a gestão pública com idoneidade e moralidade.*

*O Projeto Executivo para a Ampliação do CEIM Marilisa Lopes de Oliveira está localizado em um terreno aproximadamente 2.400 m2, possui área construída de 540,90 m2 e terá uma ampliação de 322,07 m2.*

*O projeto contempla a construção de quatro salas de aula, cozinha, refeitório e banheiros, além da implantação do reservatório tipo taça.*

*A atual estrutura da unidade escolar fomenta a educação dos bairros Árvore Grande, Shangrilá, Cruzeiro, Mariosa, São Carlos, Jardim Aureliano e Francisca Augusta Rios, sendo base para o atendimento de 112 crianças de O a 3 anos, distribuídas nas turmas de Berçário I e II, Maternal I e II.*

*A unidade educacional referida, mediante a ampliação, terá a capacidade de comportar 60 novas matrículas de alunos, bem como o fornecimento de um espaço adequado para o ensino e alimentação, haja vista que esta é também indispensável para a estruturação educacional básica pública, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.947/09.*

*Além do aumento na capacidade de atendimento, a qual é imprescindível para abarcar a crescente demanda dos bairros, a ampliação exigirá a contratação de pelo menos dois novos auxiliares de serviços, garantindo o suporte necessário para o funcionamento adequado das novas turmas.*

*Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Autoriza abertura Crédito Adicional Suplementar por Superávit no valor de R$ 1.971.834,33 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), para execução das obras acima elencada.*

# REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Leivisto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.577/2024**, para ser para ser submetido à análise das *‘Comissões Temáticas’* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis**.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***

1. Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177. [↑](#footnote-ref-1)
2. Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780. 3 Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235. [↑](#footnote-ref-2)